



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.003858/2010-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-00.681 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de maio de 2012
Matéria Simples
Recorrente Plasmetal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. PEREMPÇÃO. O recurso voluntário contra decisão de primeira instância deverá ser interposto dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. O recurso perempto não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam os membros do colegiado**, por unanimidade, não conhecer do recurso em razão de intempestividade.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shiguelo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de Plasmetal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. contra o Acórdão nº 15-26.209/2011 (fls. 402), da 2ª Turma da DRJ/Salvador-BA.

O contexto de fato do lançamento foi assim pormenorizado no relatório da decisão contestada:

“Trata-se do Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 25, de 27 de outubro de 2010, anexado às fls. 12/14, que procedeu à exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento do Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES FEDERAL, além dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em relação ao ano-calendário de 2005, anexados às fls. 16/56, tudo em conformidade com os fatos narrados no Relatório de Ação Fiscal de fls. 297/306, que tem o seguinte teor, em síntese:

DENÚNCIA:

- a ação fiscal foi motivada por denúncia anônima, dando conta de que diversos contribuintes domiciliados nos estados da Bahia, Sergipe e Rio Grande do Norte teriam se unido com o propósito de sonegar tributos, criando várias pessoas jurídicas para a industrialização de “caixas protetoras para medidores de energia elétrica”, distribuindo o faturamento entre si, com a finalidade de permanecerem na condição de optante pelo SIMPLES, se beneficiando indevidamente dos incentivos concedidos por esse regime fiscal;

- o denunciante cita que as pessoas jurídicas criadas adotaram alterações nos seus quadros sociais com a inclusão de parentes e/ou funcionários e que, no caso da fiscalizada, Tainá Aci Amaral de Oliveira, CPF 020.067.895-70, teria sido usada para compor o esquema. Sendo menor impúbere ao tempo da constituição da Plasmetal, é filha de Galmar de Souza Oliveira, CPF 267.775.175-53, denunciado como um dos mentores do esquema fraudulento e sócio majoritário da JMC – Indústria e Comércio de Artefatos de Metais e Plásticos Ltda., CNPJ 40.562.191/0001-08, situada em Vitória da Conquista/BA;

APURAÇÃO DOS FATOS:

- em pesquisa nos dados constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), foi constatado que a fiscalizada possui em seu quadro societário dois sócios: o Sr. Marcelo Almeida Silva, CPF 083.066.805-53, e Tainá Aci Amaral de Oliveira, à época acionista de menor idade assistida por seu representante legal, o seu pai, o Sr. Galmar de Souza Oliveira, confirmando as informações prestadas pela denúncia;

- em relação a esses fatos, é relevante registrar as seguintes apurações:

a) no que diz respeito às pessoas jurídicas com domicílio em Sergipe, apenas 2 ou 3 mencionadas na denúncia possuíam faturamento relevante. Entre elas, a fiscalizada;

b) a Plasmetal Ltda. registrou faturamento elevado, de R\$7.690.230,68, apenas no ano-calendário de 2005, período no qual encontrava-se no SIMPLES;

c) a produção e o faturamento foram, com o passar dos anos, concentrados em algumas pessoas jurídicas do grupo, notadamente nas empresas Metalplástico e Plasmetal, sediadas em Sergipe, conforme tabela a seguir:

| Razão Social | Receitas Auferidas (R\$) | | | |
|---------------------------------|--------------------------|--------------|--------------|---------------|
| | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 |
| Multiplástico Ltda. (SE) | 12.808,00 | 5.148.986,79 | 1.169.383,92 | 11.567.995,24 |
| Plasmetal Ltda. (SE) | 0,00 | 17.327,55 | 7.690.230,68 | 593.240,47 |
| JMC - Indústria e Comércio (BA) | 3.166.289,71 | 286.488,02 | 20.400,00 | 20.400,00 |

d) a fim de evitar que esta concentração de receitas resultasse em provável aumento da carga tributária para as empresas citadas, o faturamento era distribuído entre ambas, de forma que, sistematicamente, a maior parte ficasse com a optante pelo SIMPLES, como se vê da tabela a seguir, com os dados da forma de tributação:

| Razão Social | Forma de Apuração do Lucro | | | |
|---------------------------------|----------------------------|--------------|--------------|--------------|
| | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 |
| Multiplástico Ltda. (SE) | L. Presumido | Simples | L. Presumido | Simples |
| Plasmetal Ltda. (SE) | Simples | Simples | Simples | L. Presumido |
| JMC - Indústria e Comércio (BA) | Simples | L. Presumido | L. Presumido | L. Presumido |

e) cruzando-se os dados dessas tabelas, nota-se que, no ano-calendário de 2004, o faturamento, superior a cinco milhões de reais, foi concentrado na empresa Metalplástico, optante pelo SIMPLES. Em 2005, quando a Metalplástico estava impedida de optar por essa sistemática de tributação, o faturamento, de mais de sete milhões de reais, concentrou-se na empresa Plasmetal, que neste ano optou pelo SIMPLES. Em 2006, ocorreu o inverso, tendo em vista que o faturamento, de mais de onze milhões de reais, foi novamente concentrado na Metalplástico, após nova opção pelo SIMPLES, já que a Plasmetal encontrava-se em situação impeditiva;

- pelos fatos narrados, há fortes indícios de que houve elisão fiscal, reforçados pela inclusão na sociedade de Tainá Aci Amaral de Oliveira, que era menor de idade e tinha como representante legal o seu genitor, que também é sócio de outra empresa estabelecida no estado da Bahia, demonstrando o propósito de não incidir na situação impeditiva do SIMPLES, nos termos do inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996;

- é relevante o fato de que em nenhum momento houve distribuição de lucros beneficiando a sócia majoritária da Plasmetal, Tainá Aci Amaral de Oliveira, considerando-se que a empresa obteve, no ano-calendário de 2005, um faturamento de mais de cinco milhões de reais;

FISCALIZAÇÃO:

- no curso da fiscalização, com o propósito de se apurar e elucidar os fatos descritos, a fiscalizada foi intimada e re-intimada a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na abertura do capital social por parte da sócia majoritária, Tainá Aci Amaral de Oliveira, integralizados em 25/07/2003, no ato e em moeda corrente, informando de que forma tais recursos foram adquiridos;

- em resposta, a interessada relatou que a sócia era menor impúbere à época da constituição da sociedade e foi representada por seu genitor, sendo que os recursos utilizados na integralização do capital social foram adquiridos por doação do seu genitor e que essas informações encontram-se na DIRPF/2004, no entanto, não apresentou qualquer documento comprobatório. Pelo contrário, em análise na DIRPF/2004, no campo específico "pagamentos e doações efetuados", não há

nenhum registro referente a doações, como também não se verificou nenhuma contrapartida em outra rubrica, quer seja oriunda dos rendimentos ou de bens;

- diante desses fatos, conclui-se pela existência de interposta pessoa com o intuito de infringir o art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317, de 1996, já que a utilização da sócia menor de idade teve como propósito beneficiar-se da sistemática do SIMPLES;

- com isso, foi feita a Representação Fiscal de fls. 01/03, propondo a exclusão do SIMPLES da interessada, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005, em conformidade com o art. 15, V, da Lei nº 9.317, de 1996, acatada pela autoridade competente, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/AJU nº 25, de 27/10/2010, às fls. 12/13;

- na impossibilidade de a fiscalizada permanecer no SIMPLES, os tributos devem ser apurados pela modalidade do lucro real, conforme balancetes trimestrais e demonstrativos mensais das bases de cálculo do PIS, da Cofins e do IPI apresentados pela empresa, tendo em vista que ela mantinha escrita contábil regular;

- de posse dos livros e balancetes apresentados, foram elaboradas as planilhas de fls. 57/63, em que se encontram demonstradas as bases de cálculo, alíquotas e valores a recolher dos tributos lançados, tendo sido compensados os valores dos tributos recolhidos pela sistemática do SIMPLES;

- em face dos fatos mencionados, o Sr. Galmar Souza de Oliveira foi incluído na condição de Sujeito Passivo Solidário, através do Termo de Sujeição Passiva de fls. 305/306;

- foi também formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, tendo em vista que a infração apurada possui elementos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária.”

Em face de tempestiva impugnação apresentada por Plasmetal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (fls. 307), a turma de primeira instância julgou a exigência procedente, por unanimidade, assim resumindo a decisão:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

NULIDADE.

O procedimento fiscal efetuado por servidor competente, no exercício de suas funções, contendo os demais requisitos exigidos pela legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal, tais como o enquadramento legal e a perfeita descrição dos fatos, não pode ser considerado nulo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Deve ser mantido o Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES expedido por autoridade competente, na ocorrência da situação prevista pela legislação de regência e tendo sido assegurado o pleno exercício do contraditório

e da ampla defesa, sujeitando-se a pessoa jurídica às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Em se tratando de bases de cálculo originárias das infrações que motivaram o lançamento principal, deve ser observado para os lançamentos decorrentes o que foi decidido para o lançamento matriz, no que couber.”

Cientificada da decisão em 07/04/2011 (fls. 409), a contribuinte autuada (Plasmetal Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.) interpôs o recurso no dia 10 do mês seguinte (fls. 410).

Alegou que a comprovação foi realizada por intermédio da declaração de rendimentos (DIRPF) do exercício 2004 de Galmar Souza de Oliveira, juntada aos autos, na qual a filha Tainá Aci Amaral de Oliveira constou como dependente. A DIRPF provaria capacidade econômica suficiente para a doação em espécie utilizada pela filha para integralização do capital social, restando comprovada, portanto, a origem dos recursos. As quotas de capital em nome de Tainá teriam sido informadas na declaração de bens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva

O art. 33 do Decreto 70.235/72 estabelece prazo de 30 (tinta) dias para apresentação de recurso voluntário, contados a partir da ciência da decisão de primeira instância. O art. 5º do mesmo decreto determina que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, com a ressalva de que só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

A contribuinte autuada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/04/2011 (fls. 409), uma quinta-feira, apresentando recurso no dia 10 do mês seguinte (fls. 410).

O prazo para interposição do recurso iniciou na sexta-feira 08/04/2011 e encerrou no dia 09 do mês seguinte, uma segunda-feira, conforme a legislação indicada.

Portanto, o recurso estava perempto na data da sua apresentação, na terça-feira 10/05/2011.

Processo nº 10510.003858/2010-18
Acórdão n.º **1103-00.681**

S1-C1T3
Fl. 6

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do recurso em razão da intempestividade demonstrada neste voto.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)